
Pedofilia: Aspectos Sociojurídicos e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público

Daniella Virgínia Gomes

Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pós-graduada pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo estudar o fenômeno da pedofilia sob seus aspectos sociojurídicos, ressaltando os seus reflexos na atuação do Ministério Público. Aborda-se o abuso sexual infanto-juvenil como uma grave violação dos direitos humanos, e a pedofilia é abordada como uma doença, do ponto de vista das ciências médicas. Busca-se enfrentar os aspectos jurídicos referentes à pedofilia e aos crimes de natureza sexual, sobretudo com o advento da Lei nº 12.015/2009. Por fim, analisa-se o papel desempenhado pelo Ministério Público no combate aos crimes, na defesa dos direitos da criança e do adolescente e na interação com outros órgãos, citando-se experiências inovadoras.

Palavras-chave: Pedofilia. Abuso sexual – crianças. Abuso sexual – adolescentes. Ministério Público.

Sumário: Introdução. 1. A Pedofilia sob o Enfoque das Ciências Extrajurídicas. 1.1 O Abuso Sexual Infantil. 1.2 Conceito de Pedofilia. 1.3 O Perfil do Pedófilo. 1.4 As Consequências da Pedofilia. 2. A Pedofilia e o Direito. 2.1 Ausência de Adequado Tratamento Jurídico ao Portador de Pedofilia. 2.2 Normas Constitucionais e Estatutárias de Proteção da Criança e do Adolescente. 2.3 O Crime de Estupro de Vulnerável. 2.4 Teses sobre a Aplicação da Lei nº 12.015/2009. 3. A Pedofilia e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público 3.1 O Papel do Ministério Público. 3.2 O Psicossocial. 3.3 Interação entre os Órgãos Estatais. 3.4 O Combate aos Crimes Relacionados à Pedofilia. Considerações Finais. Referências.

Introdução

A violência sexual praticada contra a criança e o adolescente é um assunto sério e bastante delicado. Ele inclui um grupo integrante de possíveis molestadores de crianças que merece uma atenção especial,

composto por indivíduos portadores de uma grave patologia – a pedofilia.

Nos dias atuais, o assunto tem ocupado crescente espaço na mídia. O jornal *Correio Braziliense*, por exemplo, na reportagem denominada “No topo da degradação”, publicada em 28 de julho de 2010, mostrou que o Brasil está entre os quatro países do mundo com o maior volume de compartilhamento de imagens e vídeos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes, atrás apenas de Alemanha, Espanha e Inglaterra. Conforme dados do mesmo periódico, a Polícia Federal, ao deflagrar a Operação Tapete Persa – o desdobramento de uma operação feita pela Polícia Alemã –, prendeu 21 pessoas em flagrante por posse de material pornográfico infantil, sendo que 30% delas seriam indiciadas por estupro de vulnerável – um número recorde em casos de pedofilia.

O fenômeno da pedofilia é multifacetado, interdisciplinar e complexo. Seu estudo envolve médicos, psicólogos e operadores do direito. A doença, de difícil diagnóstico, não tem o seu tratamento incentivado no nosso país. Ao contrário, a utilização de termos equivocados como “castração hormonal” denotam uma concepção equivocada da sociedade brasileira sobre o assunto.

Apesar de sua complexidade, a pedofilia e seus contornos precisam ser enfrentados por toda a sociedade, uma vez que, ao pôr em prática seus instintos, o pedófilo comete uma das mais graves violações dos direitos humanos das crianças e adolescentes, cujas consequências costumam perdurar durante toda a vida.

Assim, apesar de não ser um assunto novo, a pedofilia precisa ser revisitada e abordada de forma científica e crítica, com vistas a seu combate efetivo neste início de século XXI.

O objetivo geral deste trabalho é descrever os aspectos médico-psicológicos quanto ao agressor e à vítima e analisar as normas jurídicas

de proteção da criança, com especial destaque para a Lei nº 12.015/2009 e para o papel desempenhado pelo Ministério Público.

1 A Pedofilia sob o Enfoque das Ciências Extrajurídicas

1.1 O Abuso Sexual Infantil

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, razão pela qual seu combate deve ser prioridade para os agentes estatais competentes, para a família e para a sociedade.

Pode ser definido como qualquer conduta sexual praticada por um adulto ou adolescente, pelo menos 5 (cinco) anos mais velho, com uma criança ou adolescente, como forma de obter uma estimulação sexual, incluindo ou não violência física, violência psicológica ou sedução.

O abuso sexual infantil é uma forma de violência de gênero que envolve uma relação de poder, coação e/ou sedução.

Na definição de Matilde Conti:

O abuso sexual é uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, exploração sexual, *voyeurismo*, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência (CONTI, 2008, p.65).

A estimulação sexual de crianças viola gravemente os direitos desses seres em desenvolvimento. O agressor não só negligencia seus deveres de cuidado e proteção para com a criança, mas utiliza de forma desleal sua relação de poder impondo à vítima o medo, o sofrimento, a violência, o abuso. O agressor trata a vítima não como um sujeito

portador de direitos, mas como um simples objeto de satisfação de sua lascívia.

Retrocedendo na História do Brasil e do mundo, verifica-se que a relação sexual de adultos com crianças não é um fenômeno novo. Na Grécia antiga, ela era retratada em pinturas de homens mantendo relações sexuais com meninos. No Império Romano, o uso de menores para satisfação sexual de adultos era tolerado, enquanto que, na China, alguns meninos eram vendidos a ricos pederastas.

Mas, a partir do século XX, cresce a preocupação com a proteção das crianças, a exemplo da promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Noutro giro, a partir de 1970, diversos estudos surgiram a partir do relato de mulheres vítimas de abuso sexual na infância que, graças ao movimento feminista, romperam a barreira do silêncio.

Nos dias atuais, ao descortinar do século XXI, o abuso sexual infanto-juvenil é intolerável, mas, infelizmente, sua prática ainda ocorre em proporções alarmantes.

As causas do abuso compreendem fatores socioeconômicos, culturais e psíquicos, o que dificulta ainda mais a prevenção desse mal. Salienta Patrícia Calmon Rangel, especificamente no tocante ao abuso sexual intrafamiliar:

Os fatores que o permeiam são quase sempre os mesmos: a dependência estrutural entre criança e seus pais, questões de poder que envolvem esta relação, o sentimento de cumplicidade da criança em relação ao abuso, além do segredo envolvido no processo (RANGEL, 2001).

Os agressores sexuais se dividem em pelo menos três categorias: o abusador sexual (intra e extrafamiliar), o cliente e o aliciador. Os dois primeiros fazem uso direto do corpo da criança para sua satisfação sexual, sendo que o cliente efetua pagamento em contrapartida ao ato

sexual. Por sua vez, o último grupo é formado por aqueles que fazem comércio do sexo envolvendo esses seres em desenvolvimento. Em síntese, podemos dizer que, no abuso sexual, não há uma intermediação financeira, o que já se encontra presente na exploração sexual.

Mas ao contrário do que possa parecer à primeira vista, os exploradores e abusadores sexuais não se confundem com os pedófilos. É importante diferenciar os agressores sexuais portadores e não portadores de pedofilia. E mais, é relevante destacar que nem todos os pedófilos são molestadores de crianças.

1.2 Conceito de Pedofilia

A correta conceituação de pedofilia não é uma simples questão de terminologia, mas um imperativo para uma clara compreensão do fenômeno. Além de ser complexo e multicausal, o estudo da pedofilia tem natureza interdisciplinar, uma vez que envolve aspectos médicos, psicanalíticos, psicológicos e jurídicos.

Cumprindo observar que não existe, na legislação brasileira, um crime denominado pedofilia, pela simples razão de que pedofilia não é crime, e sim um distúrbio neuropsiquiátrico que pode ensejar a prática de diversos delitos contra crianças e adolescentes.

Na obra mencionada acima, Matilde Slaib Conti (2008) conceitua a pedofilia como uma “parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.” A mesma autora traz a definição do pesquisador americano Jim Hopper, da Universidade de Boston, Massachusetts, para quem “pedofilia é um conceito de doença que abarca uma variedade de abusos sexuais de menores, desde homossexuais que procuram meninos na rua até parentes que mantêm relações sexuais com menores dentro de seus lares.”

Segundo a Classificação Internacional de Doenças – CID, publicação sob a responsabilidade da Organização Mundial de Saúde (OMS), a pedofilia é um transtorno da preferência sexual, caracterizado pela “preferência sexual por crianças, meninos ou meninas, ou ambos, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”. A pedofilia é classificada no CID pelo código F.65.4.

O promotor de Justiça Pedro Oto de Quadros, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em artigo intitulado “Pode o Judiciário autorizar a Pedofilia?”, publicado pelo IBDFAM, na obra *Família e Jurisdição*, volume III, da editora Del Rey, brinda-nos com uma definição bastante esclarecedora sobre a pedofilia. Leciona o promotor de Justiça de defesa da infância e juventude o seguinte:

O foco parafilico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos cinco anos mais velho que a criança. Para indivíduos com pedofilia no final da adolescência, não se especifica uma diferença etária precisa, cabendo exercer o julgamento clínico, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Os indivíduos com pedofilia geralmente relatam uma atração por crianças de uma determinada faixa etária. Alguns preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados tanto por meninos quanto por meninas. (...) Os indivíduos com pedofilia que atuam segundo seus anseios podem limitar sua atividade a despir e observar a criança, exhibir-se, masturbar-se na presença dela, ou tocá-la e afagá-la. Outros, entretanto, realizam sexo oral ou penetram a vagina, boca ou ânus da criança com seus dedos, objetos estranhos ou pênis, utilizando variados graus de força para tal. Essas atividades são geralmente explicadas com desculpas ou racionalizações de que possuem “valor educativo” para a criança, de que esta obtém “prazer sexual” com os atos praticados, ou de que a criança foi “sexualmente provocante” – temas comuns também na pornografia pedófila (QUADROS, 2010, p. 357-358).

Existe certo consenso em se conceituar a pedofilia como uma forma de transtorno sexual, da mesma forma que o sadismo, o fetichismo, o

exibicionismo, o voyeurismo e a estigmatofilia (excitação com pregos), entre outras formas de parafilia. A grande dificuldade que se impõe, especialmente em nosso país, é tratar a pedofilia de fato e de direito como uma doença.

Com efeito, a pedofilia é um transtorno sexual e se o pedófilo pratica atividades sexuais com infantes, ele é também um molestador de crianças. Entretanto, se o portador de pedofilia nunca colocou em prática seus instintos, ele não é um criminoso. O molestador de crianças precisa ser responsabilizado criminalmente. O portador de pedofilia, que jamais praticou um crime, é um doente que precisa de tratamento, inclusive, para não se tornar um criminoso. Por isso, a importância de se diferenciar o primeiro do segundo grupo.

1.3 O Perfil do Pedófilo

Entre os estudos de psiquiatria forense, no artigo “Considerações sobre o tratamento dos criminosos sexuais”, Vieira Júnior (2006, p. 146) indica que a maioria dos ilícitos de natureza sexual é praticada por indivíduos que não portam qualquer condição psiquiátrica definida, ou seja, são criminosos comuns. Por outro lado, tais estudos demonstram também que a maioria dos portadores de transtornos sexuais não chega a cometer crimes dessa natureza.

Todavia, margeando os dois lados antagônicos, encontram-se os portadores de transtornos sexuais que praticam crimes. A correta identificação desse grupo é um imperativo para uma compreensão mais ampla do fenômeno, para a definição das políticas de intervenção e para a aplicação da adequada resposta pelo sistema jurídico.

Não existe um perfil que identifique o portador de pedofilia, o que dificulta ainda mais o seu diagnóstico. Em geral, os pedófilos são vistos socialmente como pessoas acima de qualquer suspeita, podem ter

uma ocupação profissional das mais variadas possíveis, mas, em regra, possuem uma paciência acima da média com as crianças e gostam de ficar perto delas. É raro que mulheres sejam acometidas de pedofilia.

Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra (2000, p. 102) indicam as seguintes características comportamentais de um pedófilo: comumente são do sexo masculino; relacionam-se melhor com crianças que com adultos; costumam colecionar pornografia infantil e frequentemente trocam fotografias com outros pedófilos; falam de uma criança como quem fala de uma amante ou esposa adulta; normalmente foram vítimas de molestação infantil e frequentemente são membros respeitados na comunidade.

Além de baixa autoestima e inaptidão social, os portadores de pedofilia apresentam alterações funcionais cerebrais. Sartorius et al (2008) demonstraram que existem alterações neuroendócrinas no sistema límbico dos portadores de pedofilia, cuja função comportamental do hipotálamo, integrante do sistema, está relacionada diretamente com a atividade sexual.

Segundo alguns autores, os portadores de pedofilia têm uma personalidade sexual imatura, o que os levaria a se sentir atraídos por crianças. Sob outro ponto de vista, a imaturidade também se faria presente na percepção da vítima e de sua própria conduta. Acerca desse assunto, salienta Lisieux Telles apud Maria Regina Azambuja:

[...] o agressor de crianças percebe-se menos responsável por sua conduta que a criança. Estes indivíduos acreditam que estas estão aptas e são parceiras adequadas à sua satisfação e relatam que, além de utilizar a criança como objeto de prazer sexual, também a utilizam para suas necessidades de aceitação. Estas condições apresentam, portanto, noções calcadas em alterações cognitivas que são a base de seus comportamentos (AZAMBUJA, 2004, p. 160).

Em que pese as dificuldades do diagnóstico, a identificação do portador de pedofilia e seu encaminhamento a um tratamento adequado poderá reduzir o número de vítimas e evitar as inúmeras implicações que o abuso sexual acarreta na vida de uma criança.

1.4 As Consequências da Pedofilia

A vitimologia é uma disciplina que estuda o processo de vitimização, suas consequências e os direitos das vítimas. O fenômeno da vitimização merece especial atenção pelos profissionais e pela família, pois o abuso sexual acarreta danos – muitas vezes, irreversíveis – às crianças e aos adolescentes.

A criança vítima de abuso sexual carrega na alma um sofrimento muito intenso. Os pais e professores devem estar atentos às mudanças bruscas de comportamento, pois são a forma de a criança expressar que algo está errado.

De acordo com a psicóloga Margareth Silveira, citada por Matilde Slaib Conti, os principais sintomas apresentados pelas vítimas a curto prazo são:

Sentimento de impotência e desamparo, que geram altos níveis de ansiedade e tristeza; distúrbios do sono, como insônias e pesadelos; distúrbios alimentares; temores; fobias; depressão; distúrbios de aprendizagem; agressividade; relutância em frequentar o local do agressor; comportamento sexual prematuro e inadequado para a faixa etária; déficit de atenção; rebeldia e desconfiança; sentimentos de dano corporal; sintomas psicossomáticos e fugas do lar (CONTI, 2008, p. 84).

Por outro lado, a mesma psicóloga aponta os seguintes efeitos a longo prazo que a pedofilia pode causar na vítima:

Desconfiança, hostilidade e raiva, frutos do sentimento de traição sentida pelas pessoas que deveriam cuidá-la e protegê-la; baixa auto-estima, autodesvalorização e autoincriminação agravados por sentimentos de culpa e vergonha; depressão e comportamento agressivo, autodestrutivo e até suicida; relacionamento interpessoal comprometido; baixo desempenho escolar; abuso de substâncias – drogas ou álcool e disfunção sexual (CONTI, 2008, p. 84).

Na obra “Crianças Vitimizadas”, Maria Azevedo e Viviane Guerra fazem um alerta sobre a inadequação do comportamento sexual das vítimas:

[...] a criança sexualmente vitimizada, qualquer que seja o tipo de abuso contra ela praticado, tende a prostituir-se, se for mulher, e a molestar outras crianças, se for homem. [...] Meninas molestadas por adultos no terreno sexual podem se tornar prostitutas, esposas frígidas, lésbicas, etc.; meninos sexualmente vitimizados constituem-se, quase sempre, em agressores sexuais de meninas e outros meninos (AZEVEDO; GUERRA, 2007, p. 86-89).

Diante da suspeita de abuso sexual, é importante analisar se a criança apresenta mudanças bruscas de comportamento (humor, sonolência, apetite), lesões e hematomas sem explicação, doenças sexualmente transmissíveis, medo de ficar sozinha ou próxima do agressor.

A criança que sofre abuso sexual deve ser considerada em situação de risco. Infelizmente, quando o agressor pertence ao núcleo familiar da vítima, verifica-se uma alarmante subnotificação, de modo que o número de casos levados ao conhecimento das autoridades competentes é certamente muito inferior ao número de casos ocorridos.

2 A Pedofilia e o Direito

2.1 Ausência de Adequado Tratamento Jurídico ao Portador de Pedofilia

Conforme salientado, a pedofilia é considerada uma doença pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e, segundo os especialistas, é uma doença tratável. No entanto, a interface do sistema jurídico pátrio com a medicina e a psiquiatria ainda é bastante precária e controversa.

Ressaltamos anteriormente que a maioria dos criminosos sexuais não possui o diagnóstico de personalidade antissocial ou psicopática, razão pela qual devem ser tratados pela Justiça como criminosos comuns. No entanto, os portadores de pedofilia que praticam abuso sexual devem ser encaminhados para tratamento psiquiátrico ou psicológico pelo próprio sistema jurídico.

Diante de fundada suspeita ou diagnóstico confirmado de pedofilia para o agressor sexual, os peritos devem ser chamados a opinar sobre o grau de imputabilidade do agente. Segundo o art. 26 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade penal é a capacidade de culpabilidade, ou seja, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. Ela é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender

o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento).

A pedofilia é um comportamento sexualmente inadequado em razão de transtornos neuropsiquiátricos (elemento intelectual) e pode comprometer a autodeterminação, capacidade volitiva (elemento volitivo). Assim, conforme o grau de entendimento e determinação, verificar-se-á se o portador de pedofilia que comete um crime sexual é imputável, semi-imputável ou inimputável.

Em geral, os portadores de pedofilia possuem capacidade de entendimento, mas nem sempre possuem capacidade de autodeterminação.

Desse modo, é inegável a importância jurídica de se diferenciar os agressores sexuais de crianças com e sem pedofilia, de se determinar o grau de imputabilidade dos agentes e de se viabilizar um adequado tratamento. Conforme o grau do transtorno, o portador de pedofilia pode ser submetido à medida de segurança.

No Brasil, uma das maiores autoridades sobre o assunto, o médico Danilo Baltieri, mestre e doutor pelo Departamento de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, em artigo conjunto com Arthur Guerra Andrade (2009) sobre o tratamento dos agressores sexuais no país, publicado no “International Journal of Forensic Mental Health” afirma que a pedofilia é uma doença passível de tratamento. De acordo com o especialista, que também coordena um ambulatório de transtornos da sexualidade em uma faculdade paulista, o tratamento pode ser bastante eficaz e a medicação não traz prejuízos aos pacientes.

Baltieri (2009), no trabalho científico supramencionado, resente que o tratamento hormonal para perigosos agressores sexuais seja considerado imoral em nosso país. Segundo o médico, fatores de risco podem ser amenizados com tratamento adequado.

Infelizmente, a mídia brasileira, cujo poder de formação da opinião popular é inquestionável, refere-se a um tratamento sério e de comprovada eficácia em outros países, utilizando-se de termos como “castração química”. Assim, inibe-se em nosso país a aplicação adequada de hormônios cujos principais efeitos são diminuir a impulsividade dos agressores, tratar os doentes e reduzir o número de vítimas.

A luta pelo adequado tratamento dos portadores de pedofilia em nosso país enfrenta inúmeros obstáculos, mas não deve ser esquecida, em especial, porque a dor e o sofrimento ocasionados às vítimas de abuso sexual infantil são imensuráveis.

2.2 Normas Constitucionais e Estatutárias de Proteção da Criança e do Adolescente

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos advém de um longo processo histórico. A noção de infância com a compreensão das peculiaridades dessa importante fase da vida é relativamente recente.

Somente a partir do século XX, cresce com maior evidência a preocupação pela proteção das crianças, que passam a figurar como sujeitos de direitos, a exemplo da promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. A supramencionada Convenção, vigente em nosso país desde 20 de novembro de 1990, consigna em seu artigo 19:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

No Brasil, com a redemocratização, passam a ser adotadas as diretrizes internacionais atinentes aos direitos humanos da criança. Assim, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 representam uma mudança de paradigma e são o arcabouço legal que embasa as ações voltadas à proteção da infância e da juventude.

Norteadas pela doutrina da proteção integral e pelos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a Carta Magna de 1988 trata a criança e o adolescente como seres humanos especiais que requerem atenção prioritária da família, da sociedade e do Estado. A Constituição Federal de 1988 representa, sem dúvida, a preocupação da sociedade brasileira face às nossas crianças e jovens vítimas de toda sorte de violência.

Emblemáticos, o art. 227 da Constituição, *caput*, e o seu parágrafo 4º estabelecem que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Na esteira da Constituição de 1988, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069, de 1990, que constitui um avanço significativo de efetivação dos direitos e garantias fundamentais de proteção da infância e da juventude. Também é enfática a regra estabelecida pelo artigo 5º do Estatuto, *in verbis*: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

O Estatuto traz em detalhe os direitos fundamentais relacionados à infância e adolescência, ao passo que indica os órgãos encarregados de fiscalizar a observância de tais direitos, dentre os quais o Ministério Público, o Poder Judiciário, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Tais segmentos sociais e estatais formam as chamadas “Redes de Proteção” de atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

É necessário que todos os atores sociojurídicos que integram as redes de proteção se articulem de forma coordenada para que crianças e adolescentes possam exercer de forma plena sua cidadania infanto-juvenil.

O grande desafio que se impõe neste início de século XXI não é tanto aprimorar a legislação, e sim fazer cumprir de forma efetiva as normas vigentes, sobretudo com a adoção de políticas públicas que afirmem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

2.3 O Crime de Estupro de Vulnerável

Conforme observado anteriormente, a pedofilia em si não constitui um crime. Trata-se de um transtorno neuropsiquiátrico que pode ensejar a prática de diversos delitos. No entanto, o pedófilo pode vir a tornar-se um estuprador de crianças.

A Lei nº 12.015/2009 deu nova redação ao Código Penal ao modernizar a nomenclatura de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” e, entre outras inovações, estabeleceu, no seu art. 217-A, a definição do crime de Estupro de Vulnerável, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A nova figura típica possui como objeto jurídico a dignidade sexual da criança e como elementar a vítima menor de 14 (quatorze) anos. Quanto ao elemento subjetivo, este é o dolo, que inclui o conhecimento da menoridade da vítima. A ação física pressupõe conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso.

A nova lei pôs fim à discussão acerca da incidência da causa de aumento determinada pelo art. 9º da lei dos crimes hediondos, se configurada alguma das hipóteses do antigo art. 224 do Código Penal, ao criar uma figura autônoma para o estupro de vulnerável, revogando-se o art. 224 do estatuto repressivo.

A lei e a jurisprudência têm sido implacáveis quanto à prática de relações sexuais com menores de 14 (quatorze) anos. Existem entendimentos no sentido de que é irrelevante a aparência de idade superior, conforme julgado a seguir:

Não exclui a presunção da violência a errada suposição de ter a vítima idade superior a 14 anos, fundada no seu precoce desenvolvimento. Se a ciência não pode fornecer dados seguros para o cálculo da idade em certos períodos e se é da experiência comum que nada mais enganoso do que a avaliação da idade pelas aparências, a suposição do agente não pode deixar de ser lastreada pela dúvida e quem age na dúvida assume o risco (RT 489/369).

Antes do advento da Lei nº 12.015/2009, a idade inferior a 14 anos constituía hipótese de presunção de violência. Ou seja, em razão da idade, a vítima não tinha capacidade para consentir na relação sexual. Aparentemente, o novo crime de estupro de vulnerável afastou a discussão acerca da violência presumida, ao trazer como elemento objetivo a idade do sujeito passivo.

Entretanto, Guilherme de Souza Nucci (2010) defende que a proteção conferida aos vulneráveis continua a despertar o debate doutrinário e jurisprudencial acerca da figura da vulnerabilidade como sendo absoluta ou relativa. Segundo o autor, o legislador deveria conferir proteção absoluta contra a prática de relações sexuais com crianças que, segundo o Estatuto, são os menores de 12 anos. Já em se tratando de relação sexual praticada com adolescente de 12 ou 13 anos, a vulnerabilidade não deveria ser absoluta mas relativa.

Com efeito, entendemos que não está superada a discussão acerca da relatividade da figura da vulnerabilidade, nos mesmos moldes da presunção de violência. O Direito não deve fechar os olhos para a evolução do comportamento humano, sobretudo, penalizando jovens que precocemente iniciam sua vida sexual com outro adolescente. Especialmente nas Varas da Infância e Juventude, para fins de caracterização da prática de ato infracional, devem ser analisadas criteriosamente a anuência da vítima e a diferença de idade não superior a 5 (cinco) anos. Da mesma forma, defendemos que aquele que pratica um ato de natureza sexual com um menor de 14 anos, desconhecendo esta realidade, não assume o risco mas incorre em erro de tipo¹.

1 Erro de tipo é aquele que recai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal (BITENCOURT, 2002, p. 339).

Para Aluízio Bezerra Filho (2010), o crime de estupro de vulnerável é uma resposta severa aos casos de pedofilia. Tanto que a pena do crime de estupro de vulnerável é autônoma e mais grave se comparada ao estupro comum. Defende o autor que:

Este dispositivo penal definiu como crime a prática sexual ou de atos libidinosos contra criança, enquadrando, assim, a conduta da pedofilia que é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para as crianças. Com a introdução desta norma penal, o agente que atentar com a dignidade sexual de uma criança para fins de relação sexual ou de atos libidinosos, receberá uma reprovação penal severa e intensa. O transtorno de personalidade de adultos que tem por preferência sexual meninos ou meninas, ainda nas fases pré-púberes, exigia uma resposta penal forte diante da disseminação de fatos chocantes divulgados pela mídia nacional (BEZERRA FILHO, 2010, p. 69).

2.4 Teses Sobre a Aplicação da Lei nº 12.015/2009

A Lei nº 12.015/2009 adveio em meio a calorosas discussões no Congresso Nacional sobre a Pedofilia, a exemplo da CPI da Pedofilia que investigava o envolvimento de políticos, religiosos e outras personalidades influentes na exploração sexual de crianças.

Entretanto, a nova lei uniu em uma mesma figura típica as condutas de estupro e atentado violento ao pudor. Assim, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal tornou-se modalidade de estupro.

Por esta razão, o advento da *novatio legis* acarretou uma inquietante discussão em sede doutrinária e jurisprudencial acerca das condenações transitadas em julgado pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material.

Primeiramente, é relevante destacar que, com a revogação do artigo 214 do Código Penal, que tratava do crime de atentado violento

ao pudor, não há que se falar em *abolitio criminis*. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal passou a ser uma modalidade de estupro.

Antes do advento da Lei nº 12.015/2009, o constrangimento à conjunção carnal e à prática de atos libidinosos diversos que não fossem prelúdio ao coito acarretava na condenação por estupro e atentado violento ao pudor em concurso material.

Acerca do novo delito descrito pelo artigo 213 do Código Penal, firmaram-se duas teses: a do tipo misto cumulativo e a do tipo misto alternativo com a exasperação da pena.

Para os defensores da primeira corrente, a prática de mais de uma conduta descrita no artigo 213 enseja a soma das penas, uma vez que as condutas não seriam alternativas como no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não havendo que se falar em fungibilidade ante a realização de mais de uma conduta.

Sobre o tema, escreveu o eminente jurista Vicente Greco Filho (2009) em artigo intitulado “Uma interpretação de duvidosa dignidade”:

O que deve ser buscado é a vontade da lei, na sua realidade e seu contexto mediante a aplicação de métodos técnicos, mas antes ou mais que tudo mediante o respeito à sua razão de ser no mundo jurídico. Neste momento nacional, de violência de todas as formas, de preocupação de respeito à dignidade da pessoa humana, de combate à pedofilia e violência sexual em especial, a reforma empreendida pela lei somente pode ser interpretada com esses componentes. Ameaça-se, contudo, uma interpretação que os nega e prestigia a violência sexual, a dignidade da criança e da mulher especialmente e, mais que tudo, afronta o bom senso e o princípio do respeito à proporcionalidade e preventividade do Direito Penal (GRECO FILHO, 2009).

Por outro lado, parte dos doutrinadores defende a tese de crime único com exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal. Para tais estudiosos, existe crime único de estupro — ou estupro

de vulnerável, conforme o caso — mas sempre com exasperação da pena-base.

Segundo essa corrente, o crime de estupro pode ser classificado como de ação múltipla de conteúdo variado ou plurinuclear. O tipo penal contém mais de uma modalidade de conduta, sendo que a circunstância da realização de várias condutas correspondentes a vários núcleos verbais típicos, necessariamente, deve ser avaliada na fixação da pena, exasperando-a.

Assim, afora os casos em que os atos libidinosos são prelúdio do coito, hipótese em que são por este absorvidos, a prática de mais de um núcleo verbal típico acarreta a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

A tese do crime único com exasperação da pena base é defendida, por exemplo, por Rogério Sanches, Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli:

Com a Lei 12.015/09 o crime de estupro passou a ser de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Praticando o agente mais de um núcleo dentro do mesmo contexto fático, não desnatura a unidade do crime (dinâmica que, no entanto, não pode passar imune na oportunidade do art. 59 do CP). (...) Em todos os casos concretos em que o juiz (ou tribunal) reconheceu qualquer tipo de concurso de crimes (formal, material ou crime continuado) cabe agora a revisão judicial para adequar as penas, visto que doravante já não existe distinção tipológica entre o estupro e o atentado violento ao pudor. Cuida-se doravante de crime único (cabendo ao juiz no case de multiplicidade de atos, fazer a adequada dosagem da pena) (SANCHES; GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 36-37).

Com a devida vênia, entendemos que a interpretação que melhor atende ao espírito da lei e à dignidade da criança é a tese do tipo misto cumulativo. A situação deve ser a mesma da vigência dos antigos artigos 213 e 214 do Código Penal. A fusão das condutas em um único artigo não trouxe alterações que visem abrandar a situação dos criminosos.

Um entendimento diverso careceria de razoabilidade. Os novos crimes de estupro e estupro de vulnerável configuram tipos penais mistos de conteúdo cumulativo, autorizando a cumulação das penas ou o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme o caso.

3 A Pedofilia e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público

3.1 O Papel do Ministério Público

O Ministério Público, segundo dicção do art. 127 da Carta Magna, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Agigantado pela Constituição de 1988, tem a missão de defensor da sociedade, com especial destaque para o seu papel de guardião da infância e da juventude. O Ministério Público se insere como órgão estatal integrante da rede de proteção da criança e do adolescente, com a missão de zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros diplomas legais.

Releva destacar as diferentes frentes de atuação do órgão ministerial, seja judicial ou extrajudicialmente, nos juízos cíveis e criminais, como parte e como fiscal da lei. Não se deve olvidar ainda do relevante poder investigatório conferido aos membros do Ministério Público, e da importância da propositura de ações e da fiscalização das políticas públicas, para dar efetividade ao princípio constitucional da prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes.

Sobre esse último aspecto, vale ressaltar a importância do controle social do orçamento público destinado às crianças e aos adolescentes, papel a ser desempenhado especialmente pelo órgão ministerial. Em

monografia sobre o tema, a promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Jaqueline Ferreira Gontijo (2008) ressalta que o Ministério Público é um parceiro da sociedade civil no exercício do controle social e cita experiência positiva no âmbito do MPDFT no monitoramento do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), por meio de uma Comissão que passou a acompanhar a tramitação dos projetos de leis orçamentárias.

Com efeito, o leque de atuação do Ministério Público é bastante amplo. O promotor de Justiça promove a ação penal nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, busca combater o abuso sexual e garantir às vítimas o afastamento da situação de risco em que se encontram. Nesse caso, se o abuso for intrafamiliar, torna-se necessário afastar a vítima de seu agressor, com a possibilidade de suspensão e destituição do poder familiar, nos termos dos artigos 1637 e 1638 do Código Civil em vigor, ações para cuja propositura o órgão ministerial é legitimado. Poderão ainda ser decretadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, as medidas protetivas de urgência em face do agressor, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como as medidas previstas no artigo 101 da Lei nº 8.069/90 (ECA). Por uma questão de equidade, defendemos que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha também devem ser adotadas quando a vítima for um menino, isto porque as crianças, sejam meninos ou meninas, não devem receber um tratamento desigual, sob pena de ofensa à nossa Constituição.

Também não menos importante é o papel do Ministério Público na fiscalização dos Conselhos Tutelares. Tais conselhos são importantes instrumentos de proteção dos direitos e garantias infanto-juvenis. Desse modo, é de especial relevância o papel do órgão ministerial na fiscalização do seu pleito eleitoral e do cumprimento de suas funções

estatutárias. Deve ser coibida a promoção político-partidária dos conselheiros, e seus integrantes devem receber capacitação técnica para o exercício de seu relevante mister.

Entre os instrumentos de atuação do órgão ministerial, destacam-se: a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes; a instauração de sindicância, a requisição de diligências investigatórias e a determinação da instauração de inquérito policial para apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes; a fiscalização de entidades públicas e particulares de atendimento e dos programas voltados ao público infanto-juvenil; e a fiscalização do processo de escolha e da atuação dos membros dos Conselhos Tutelares.

Incumbe ao *Parquet* buscar a justa reprimenda penal para os molestadores de crianças e, sobretudo, interagir com os demais órgãos estatais e com toda a sociedade civil, visando combater os crimes, proteger as vítimas e encaminhar os portadores de pedofilia que sejam passíveis de tratamento.

Um posicionamento inovador que vem sendo adotado no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul é a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, em ação cautelar de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal. Com este procedimento, que vem sendo referendado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o infante é inquirido uma única vez, em data próxima à propositura da ação, resguardando-se sua memória e evitando-se uma possível revitimização em um segundo depoimento.

A atuação do Ministério Público não deve ser meramente formal. Deve-se buscar resolver o problema da criança e do adolescente com atitudes proativas e inovadoras. A título de exemplo, citamos a existência,

no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente – NEVESCA. Entre outras atribuições, o Núcleo busca formular políticas públicas, implementar mecanismos de prevenção de crimes e propor procedimentos que visem evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes. Merecem destaque, ainda, o projeto “Adote um Abrigo” do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que objetiva viabilizar a participação da comunidade na manutenção dos abrigos municipais, e o projeto “Núcleo de Apoio à Família” do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que encaminha pais que lesarem direitos e interesses dos filhos menores a cursos ou programas de orientação.

Enfim, é vasta e de enorme responsabilidade a tarefa do Ministério Público na luta contra a criminalidade e na defesa da dignidade da criança e do adolescente. Com a independência, seriedade e coragem de seus membros, a Instituição tem o compromisso de ser a voz da sociedade, utilizando-se de todos os mecanismos legais.

3.2 O Psicossocial

Como importante auxiliar do promotor de Justiça e do magistrado, merece destaque o papel desempenhado pelo Psicossocial. Trata-se de uma equipe interdisciplinar, integrante do Poder Judiciário ou do Ministério Público, que tem a importante função de elaborar relatórios técnicos avaliando a situação social e familiar da vítima de abuso sexual. Consoante art. 151 da Lei nº 8.069/90:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento,

prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

O enfoque interdisciplinar objetiva à busca da compreensão mais ampla da realidade em que está inserida a vítima de abuso sexual. A equipe trabalha a fim de alcançar uma compreensão sistêmica do fenômeno (circularidade, multicausalidade e complexidade).

O Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual – CEREVIS, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF, formado por assistentes sociais e psicólogos, tem a seguinte missão:

Promover a articulação das instituições que compõem a rede de atenção à criança e ao adolescente, governamentais ou da sociedade civil, realizando um trabalho de parceria para a vinculação das famílias aos serviços que possam garantir que crianças, adolescentes e familiares tenham seus direitos violados resgatados, bem como possam favorecer as condições de proteção das famílias (BRASIL, 2011).

O assessoramento psicossocial nos casos de abuso sexual consiste em preparar crianças e adolescentes para serem ouvidos em audiência; elaborar estudo sobre a dinâmica familiar; escutar a criança quando esta não for ouvida em audiência; e propor o encaminhamento da criança e adolescente às redes de apoio e instituições de atendimento, se for o caso.

Atualmente, é controverso o depoimento judicial de crianças. Existem os defensores da necessidade deste depoimento, os quais argumentam que, na maioria dos crimes de natureza sexual, a única prova do crime é o depoimento da vítima.

Contrariamente à exigência do depoimento judicial de crianças, encontram-se os adeptos do chamado “Depoimento Sem Dano” que

fundamentam seu posicionamento no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que possui a seguinte dicção:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

O sistema de escuta judicial, denominado “Depoimento Sem Dano”, é um serviço técnico especializado que faz a oitiva da criança ou adolescente por intermédio de profissionais habilitados, notadamente psicólogos, em um espaço especialmente projetado. Esse serviço busca que a criança relate com suas próprias palavras os fatos que lhe dizem respeito.

Afirmam os defensores desse entendimento que o procedimento judicial de inquirição em audiência pode ser extremamente traumático, provocando na criança um novo sofrimento, uma nova “vitimização”.

A maioria dos psicólogos entende que, em razão da imaturidade da criança e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ela não deve ser inquirida, e sim ouvida. A inquirição judicial teria como pressuposto a capacidade do interrogado de responder linearmente às indagações. Por sua vez, seria papel dos psicólogos apenas ouvir as crianças, de forma livre e sem interrupções, respeitando o seu fluxo de memória e de maneira a evitar novo sofrimento às vítimas (vitimização secundária). A regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes na Rede de Proteção foi instituída pela Resolução do

Conselho Federal de Psicologia nº 10, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho do mesmo ano.

Com efeito, deve-se buscar a todo custo respeitar a dignidade da criança e do adolescente. Assim, o depoimento perante profissionais habilitados, sob a modalidade de depoimento sem dano (DSD) é o mais indicado para crianças, evitando-se a vitimização secundária. Os adolescentes, que são os maiores de 12 anos, sempre que possível, evem ser ouvidos pelo juiz, nos termos do § 1º do art. 28 e art. 111, inciso V, todos do ECA², aplicáveis por analogia. Entendemos que o caso concreto deve ser avaliado e não deve ser negado ao adolescente o direito de ser ouvido na presença do magistrado e do promotor de Justiça, se este for seu desejo. Alguns adolescentes mostram-se frustrados por serem impedidos de exporem ao juiz sua versão dos fatos, especialmente porque muitas vítimas de abuso sexual são constantemente desacreditadas pelos agressores sexuais. Entretanto, de modo geral, acreditamos que a tomada de depoimento sem dano deve ser a mais indicada também para os adolescentes.

3.3 Interação entre os Órgãos Estatais

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças e adolescentes, nos termos do já mencionado artigo 227 da Constituição Federal. Na mesma esteira, o art. 4º do Estatuto da Criança

2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) afirma: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Art. 28 (...) § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: (...) V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente”.

e do Adolescente conclama a todos para a efetivação de tais direitos, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Durante a vigência do Código de Menores³, havia certo isolacionismo entre os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Diversamente, o modelo de proteção aos infantes e jovens proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visa a uma rede de proteção articulada e integrada com a comunidade e a família.

Compõem a rede de proteção da criança e do adolescente, entre outros órgãos, as entidades de atendimento, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, a Polícia, a Defensoria Pública, o juiz da Infância e Juventude e o Ministério Público. Todos devem trabalhar de forma articulada, coordenada e integrada com a comunidade e as famílias das crianças e adolescentes. Se a família natural não tiver condições de permanecer com a criança, esta deve ser encaminhada com a devida urgência para fins de colocação em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção.

3 (BRASIL, 1979).

Dentre os integrantes da rede de proteção, merece destaque e algumas reflexões o papel a ser desempenhado pelo Ministério Público. A atuação do promotor de Justiça, conforme salientado, não deve ser meramente formal, nem se esgota na propositura de ações. Deve ser buscada a solução do problema da criança ou adolescente em situação de risco, acompanhando-se o caso. A atuação do promotor de Justiça de defesa da infância, por exemplo, não deve ficar limitada à competência da Vara da Infância; seu mister vai muito além.

Como importante órgão integrante da Rede de Proteção, o Ministério Público deve atuar de forma conjunta, por meio de um diálogo interno (entre as diversas Promotorias de Justiça) e externo (órgãos públicos e privados conveniados, comunidade e família).

A proteção da criança e do adolescente vítima de abuso sexual é, sim, um problema de todos.

3.4 O Combate aos Crimes Relacionados à Pedofilia

O combate aos crimes relacionados à pedofilia só será efetivo com a união de todos: família, sociedade e Estado.

Pais devem estar atentos às mudanças comportamentais das crianças e adolescentes, as quais podem estar relacionadas a alguma situação de abuso sexual. Porém, infelizmente, muitos abusadores são integrantes do núcleo familiar. Assim, vizinhos, professores e outros membros da família devem estar atentos a fim de denunciarem os casos de abuso sexual intrafamiliar. Nessa hipótese, incumbe à sociedade e especialmente ao Estado viabilizar uma alternativa de vida para a vítima, longe da situação de abuso.

Em pleno início de século XXI, numa época em que a informação caminha à velocidade da luz, se por um lado a internet e outros meios de comunicação unem exploradores de crianças e usuários de pornografia

infantil, por outro, cremos que os mesmos meios de comunicação, sobretudo a rede mundial de computadores, devem ser utilizados por aqueles que lutam em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Campanhas de esclarecimentos como o disque-denúncia devem ser incentivadas, pois são responsáveis pelo aumento no número de casos levados ao conhecimento dos órgãos competentes.

Por fim, os órgãos estatais devem trabalhar de forma conjunta e articulada visando à punição e responsabilização dos criminosos. O Ministério Público, órgão com atribuição para propositura da ação penal pública, com a seriedade e coragem de seus membros tem realizado um trabalho promissor no combate aos crimes relacionados à pedofilia, utilizando-se de uma série de instrumentos legais, dentre os quais o próprio poder de investigação.

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua 2ª Turma, no julgamento do Habeas Corpus nº 89837-DF, reconheceu que o poder de investigar não é monopólio da atividade policial e que a Constituição Federal de 1988 conferiu poder investigatório ao Ministério Público. Assim, temos um importante instrumento a ser utilizado, sobretudo, na investigação de redes de pornografia infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Ministério Público, porta-voz da sociedade, defensor do interesse público, tem na defesa intransigente da dignidade da criança e do adolescente uma de suas mais nobres missões. Punir os agressores sexuais de crianças e proteger suas vítimas significa plantar esperança para um futuro melhor.

Considerações Finais

A pedofilia é um tema atual, de extrema gravidade e importância. E uma parte significativa da sociedade brasileira tem uma concepção equivocada sobre esse fenômeno. Compreender a pedofilia sob o olhar científico significa avançar em direção à proteção da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual.

A pedofilia é uma doença de ordem neuropsíquica, caracterizada por um transtorno da preferência sexual por meninos e meninas pré-púberes. Qualquer pessoa pode ser um pedófilo, uma vez que não existe um perfil padrão para os portadores de pedofilia, mas, em geral, são pessoas introvertidas que possuem uma paciência acima da média com as crianças.

As vítimas do abuso sexual infanto-juvenil carregam na alma um profundo sofrimento. Algumas sofrem lesões, outras contraem doenças e gravidez, mas as principais sequelas do abuso sexual são de ordem psíquica e costumam perdurar durante a vida toda.

A maioria dos criminosos sexuais não é portadora de personalidade antissocial ou psicopática, ou seja, não possui doença mental, razão pela qual deve ser tratada pela Justiça como um grupo de criminosos comuns. No entanto, os portadores de pedofilia que praticam abuso sexual demandam um especial tratamento jurídico e médico. Isto porque a maioria dos pedófilos, apesar de compreender o caráter ilícito do fato, não consegue determinar-se de acordo com este entendimento, nos termos do art. 26 do Código Penal. Por outro lado, segundo os especialistas, a pedofilia é uma doença passível de tratamento. Para eles, a expressão “castração química” é utilizada de forma equivocada por aqueles que desconhecem a eficácia e seriedade do tratamento com a utilização de hormônios e outros medicamentos.

A palavra pedofilia expressa, pois, uma doença, e não um crime. No entanto, o pedófilo que põe em prática seus instintos comete crimes contra a dignidade sexual da criança, a exemplo do crime de estupro de vulnerável, tipo penal criado pela Lei nº 12.015/2009. A nova lei, apesar de atualizar disposições dos outrora denominados crimes contra os costumes, ensejou uma polêmica ao unir em um só tipo penal as condutas de estupro e atentado violento ao pudor. Em relação às condenações transitadas em julgado pelos crimes dos artigos 213 e 214 do Código Penal, em concurso material, surgiram duas correntes em sede doutrinária e jurisprudencial: a do tipo misto cumulativo e a do tipo misto alternativo com exasperação da pena. Segundo a primeira corrente, a qual defendemos, a prática em concurso material de mais de uma conduta enseja a soma das penas. Para a segunda corrente, esta mesma situação acarreta a aplicação de pena única, exasperada nos termos do art. 59 do Código Penal.

Com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente firmaram sua condição de sujeito de direitos, com prioridade absoluta de direitos e garantias fundamentais. Nesse trilho, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu uma rede de proteção para esses seres humanos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Como integrante desta rede, destaca-se o papel desempenhado pelo Ministério Público na proteção das crianças e jovens em situação de risco e no combate aos crimes relacionados à pedofilia. O órgão ministerial deve ter o compromisso de solucionar os problemas relacionados ao abuso sexual e buscar a justa reprimenda penal para os autores de crimes, utilizando-se de todos os instrumentos legais a seu dispor, numa atitude proativa e articulada com os demais órgãos estatais e com a comunidade.

A importante missão de proteger as crianças e adolescentes é do Estado, da família e da sociedade; ou seja, é de todos nós. Valer-se da pureza e inocência de uma criança para dela abusar sexualmente constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos. É enorme o desafio de combater a pedofilia, mas é nobre e prioritária a missão de proteger nossas crianças e adolescentes. O futuro, o Brasil de amanhã, está nas mãos das crianças de hoje.

Pedophilia: The Social and Juridical Aspects and Theirs Effects on the Role of Prosecution Office

Abstract: The present work aims to study pedophilia in its social-juridical aspects, highlighting its impact on the role of Brazilian Prosecution Office. The sexual abuse of children and adolescents is seeing as a gross violation of human rights, while pedophilia is considered as being a disease, from the standpoint of medical science. With Law No 12.015/2009, the legal aspects related to pedophilia and sexual crimes are being addressed. Finally, this work analyzes the role played by the Brazilian Prosecution Office in fighting crime, defending the rights of children and adolescents and interacting with other agencies, mentioning innovative experiences.

Keywords: Pedophilia. Sexual abuse . Children. Adolescents. Prosecutions Office.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder: violência física e sexual contra crianças e adolescentes*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

_____. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BALTIERI, Danilo Antônio; ANDRADE, Arthur Guerra. Treatment of paraphilic sexual offenders in Brazil: issues and controversies. *International Journal of Forensic Mental Health*, p. 218-233, 2009.

BEZERRA FILHO, Aluizio. *Crimes Sexuais: anotados e comentados*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 25 de setembro de 1979. Institui o Código de Menores. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual. *Qual o papel do Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual (CEREVS) da 1ª Vara da Infância e Juventude do DF?* Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/vij_violenciaSexual.asp>. Acesso em: 27 fev. 2011.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da Pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FONSECA, Ana Cláudia. Santos no tempo certo. *Veja*, São Paulo, p. 102-103, 20 out. 2010. Religião.

GONTIJO, Jaqueline Ferreira. *Ministério Público: controle social e orçamento: criança e adolescente*. 2008. 71 f. Monografia (Especialização) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/jaqueline_gontijo.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade: sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2270, 18 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13530>>. Acesso em: 6 fev. 2011.

LEITE, Larissa. No topo da degradação. *Correio Brasiliense*, Brasília, p. 11, 28 jul. 2010.

MACHADO, Marta Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUADROS, Pedro Oto de. Pode o Judiciário autorizar a pedofilia? In: BASTOS, E. F.; ASSIS, A. C.; SANTOS, M. M. S. (Org.). *Família e Jurisdição III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Juruá, 2001.

RAVAZZOLA, María Cristina. *Historias infames: los maltratos en las relaciones*. Buenos Aires: Paidós, 1999.

SANCHES, Rogério; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARTORIUS, A. et al. *Perfil psicossocial del pedófilo*, 2008. Disponível em: <<http://www.abc.com.py/nota/perfil-sicosocial-del-pedofilo/>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

VIEIRA JÚNIOR, A. Considerações sobre o tratamento dos criminosos sexuais. In: SERAFIM, A. P.; BARROS, D. M.; RIGONATTI, S. P. (Org.). *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica II*. São Paulo: Vetor, 2006.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Daniella Virgínia. Pedofilia: aspectos sociojurídicos e seus reflexos na atuação do Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 169-204, 2011. Anual.

Submissão: 30/07/2011

Aceite: 14/10/2011